

Of. FÓRUM nº 196/2020

Brasília/DF, 29 de junho de 2020.

À Senhora
Luísa Canziani dos Santos Silveira
Deputada Federal

Assunto: Contribuições da Educação Particular para aperfeiçoamentos da MP 934/2020.

Senhora Deputada,

O **Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular (FÓRUM)**, na condição de entidade representativa do setor educacional, vem monitorando diversas situações de impacto nas instituições de educação e buscando apoiar a edição de medidas que auxiliem no enfrentamento dos grandes desafios atuais, que colocam em risco grande parte da estrutura educacional brasileira e, conseqüentemente, o futuro do Brasil.

Assim, conforme alinhado na reunião com o FÓRUM realizada hoje (29/06) estamos encaminhando as contribuições que julgamos relevantes para o aperfeiçoamento do texto substitutivo da MP 934/2020.

1 – PROUNI

O Programa Universidade para Todos sem dúvida é um dos mais importantes e exitosos programas de inclusão social, que foi concebido pela Lei nº 11.096, de 2005. O PROUNI emerge como um novo paradigma no âmbito da política extrafiscal do Estado.

O PROUNI, gerido pelo Ministério da Educação, é considerado por alguns como um dos maiores programas de bolsas de estudos da história da educação brasileira. Criado pelo Governo Federal em 2004, e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, possibilita o acesso de milhares de pessoas de baixa renda à educação superior.

A adesão ao PROUNI, calcada num sistema de troca de tributos por bolsas de estudos para estudantes, beneficia centenas de milhares de estudantes brasileiros todos os anos.

O Estado tem o interesse público de fomentar a educação superior, visando perseguir desafiadoras metas do PNE. Para isso, o setor de ensino particular já contribui com mais de 75% das vagas para formação superior no Brasil.

De acordo com a proposta do relatório da MP 934/2020, o **Parágrafo Único do Art. 5º condiciona o PROUNI a realização do ENEM deste ano.**

Ocorre que, visando garantir maior isonomia no ENEM, essa condicionante, pode inviabilizar o ingresso dos estudantes no primeiro semestre e o preenchimento das vagas do PROUNI. Ou seja, ainda que uma parte dos estudantes tenha dificuldades para concorrer também as essas bolsas, não seria adequado prejudicar 100% dos estudantes que podem concorrer. Trata-se de uma situação excepcional que o mundo vive, mas zerar o ingresso seria prejudicar a ampla maioria, especialmente os mais carentes que, mesmo em meio a tantas dificuldades adicionais, conseguem se preparar para esta oportunidade.

Adicionalmente, o não preenchimento das vagas resultará em novas perdas financeiras significativas para as instituições, cuja sustentabilidade financeira já se encontram bastante ameaçadas pela situação atual.

Hoje existem meios suficientes na legislação atual de realizar ajustes de modo administrativo, através do Edital do Ministério da Educação (MEC), é possível definir o formato mais adequado de ingresso. Diante disso, é imprescindível manter a possibilidade de ajuste do PROUNI com o MEC, que deverá fazê-lo em diálogo com as instituições de ensino para melhor adequar à realidade, não impedindo o ingresso de novos estudantes no PROUNI, o que poderia prejudicar milhares de estudantes, além de agravar a crise e as dificuldades da estrutura da educação superior no país.

Diante disso, certo de sua sensibilidade com os efeitos do parágrafo único do artigo 5º, propomos que a redação do referido dispositivo fique do seguinte modo:

“Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no caput deste artigo, os processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) serão compatibilizados com a divulgação dos resultados do exame referido no caput deste artigo e ao Programa Universidade para Todos serão realizados conforme o estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005.”

2 – GOVERNANÇA E CENTRALIZAÇÃO

Existe uma preocupação com propostas de **centralização no CNE** de diretrizes sobre diversos pontos, sem a clareza do respeito aos limites vigentes, que podem desandar em questionamentos diversos, gerando um conflito de competências entre os interessados. Em função disto, seria pertinente que o texto privilegie as atuais atribuições e competências dos conselhos, evitando embates na questão federativa.

Deste modo propomos que as citações ao CNE levem como ressalva o seguinte trecho:

“,nos limites de sua competência estabelecida na lei 9.394/96.”

3 - GESTÃO DE RETORNO

O retorno às atividades presenciais é um desafio para as instituições e demandaram decisões cuidadosas e planejadas. Para isso, é importante que as partes envolvidas sejam ouvidas. Entretanto, é fundamental que os gestores tenham condição de tomar as definições adequadas e tempestivas de acordo com a realidade da gestão da instituição de ensino.

Ao falar da reorganização do calendário escolar do ano letivo, o texto afirma que esta *“contará com participação das comunidades escolares para sua definição”*. As expressões **“comunidades escolares”** e **“participação”**, da forma apresentada, podem gerar diferentes interpretações, bem como dificuldades na administração do tema pelas instituições de ensino em um momento tão complexo e que demanda agilidade. Isto inclusive tende a ampliar a indesejável judicialização.

Em linha com os normativos que vêm reforçando a necessidade de ouvir o Conselho Nacional de Educação, propomos a **substituição de “contará com participação das comunidades escolares para sua definição” por “para qual serão ouvidas as respectivas comunidades escolares.”**

Com isso, temos certeza que haverá uma maior convergência de interesses e propósitos, sem engessar a gestão das instituições.

4 - REPOSIÇÃO DE CONTEÚDO

Há muito que se destacar sobre o aprimoramento do texto original da MP 934/2020 para o parecer atual. Um ponto é a agregação de dispositivos que auxiliam nas atuais condições como o § 3 do Art. 2º, ao tratar *“de integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de duas séries ou anos escolares”*. Contudo, faz-se necessário ajustar o texto para uma compreensão completa e segura dos termos.

5 - DIRETRIZES PARA RETORNO


Por fim, entendemos desejável que o texto **especifique que “autoridades sanitárias” que irão estabelecer diretrizes** para o retorno às atividades escolares, de forma a evitar conflitos de competência e eventual insegurança. Em linha com a decisão do STF, manter a competência local pode ser a solução mais adequada.

Em face do exposto, o **Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular** vem manifestar total apoio a manutenção dos dispositivos que melhoram o ambiente e a sustentabilidade do setor primordial para retomado do país e ressaltar que o mesmo pode ser aperfeiçoado de forma que se equilibrem os interesses.

Respeitosamente,



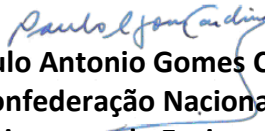
Celso Niskier
Associação Brasileira de Mantenedoras de
Ensino Superior – ABMES



Arthur Sperandeo de Macedo
Associação Nacional dos Centros
Universitários – ANACEU



Edgard Larry Andrade Soares
Associação Brasileira das Mantenedoras
das Faculdades – ABRAFI



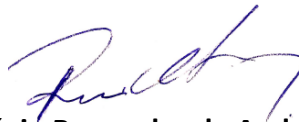
Paulo Antonio Gomes Cardim
Confederação Nacional dos
Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN



Hermes Ferreira Figueiredo
Sindicato das Entidades Mantenedoras de
Estabelecimentos de Ensino Superior no
Estado de São Paulo – SEMESP



Amábile Pacios
Federação Nacional das Escolas
Particulares – FENEP



Rui Otávio Bernardes de Andrade
Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior no
Estado do RJ – SEMERJ